



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 148/2025, opinando pela inconstitucionalidade formal da proposição (fls. 11 a 17).

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer, de acordo com as competências da comissão previstas no art. 79 do Regimento Interno, pelos fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ORDEM CONSTITUCIONAL QUANTO À INICIATIVA E FUNDAMENTOS LEGAIS:

A Carta Constitucional de 88 prevê, em seu art. 61, quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares no âmbito da União, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional é um princípio organizatório extensível e de observação dos demais entes federados.

Diante disso, o art. 44 da Lei Orgânica elencou quais são os agentes públicos que possuem competência para deflagrar o processo legislativo em âmbito municipal, estabelecendo, ainda, no § 1º, os casos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, matérias que tratam de criação de cargos e funções na administração direta, bem como da criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos do município, é de competência privativa do Prefeito Municipal.

O art. 44, § 1º, II, “d”, da Lei Orgânica assim reproduz o princípio organizatório da Constituição Federal:

***Art. 44.** A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

(...)

***§ 1º** São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:*

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

Assim sendo, o processo legislativo de uma lei com objeto de atribuições de secretarias ou órgãos do Poder Executivo Municipal deve emanar do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 44, §1º, II, “d”, da Lei Orgânica Municipal.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Tendo sido deflagrado por Edil deste Poder Legislativo, a matéria padece de vício insanável de inconstitucionalidade e ilegalidade formal, por violar princípios organizatórios da Constituição Federal e de reprodução obrigatória na Lei Orgânica.

Para fins de sustentação do presente parecer técnico, faço remissão ao Parecer Jurídico nº 148/2025, exarado pela Procuradora Jurídica da Câmara Municipal, manifestando-se de forma opinativa pela inconstitucionalidade formal da proposição.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, com fulcro na observância dos princípios organizatórios extensíveis do texto da Constituição Federal e da Lei Orgânica, bem como no Parecer Jurídico nº 148/2025, manifesto-me pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 98/2025, por manifesto VÍCIO de INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE FORMAL.

É o PARECER pela REJEIÇÃO por INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

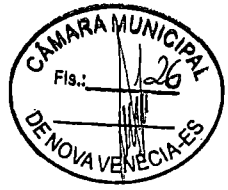
Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de fevereiro de 2026;
72º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI

Relator – Vice-presidente da CLJRF
Vereador pelo PODE







Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 25 de fevereiro; 72º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES
Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP


DENEVAL ROCHA
Membro da CLJRF
Vereador pelo PSD

